

# Sistema Penal & Violência

**Revista Eletrônica da Faculdade de Direito**  
Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais  
Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS

Porto Alegre • Volume 4 – Número 2 – p. 219-231 – julho/dezembro 2012

## **SISTEMAS JURÍDICO-PENAIIS CONTEMPORÂNEOS**

### **Dos limites do consentimento do ofendido nas intervenções médicas:**

O caso dos transplantes de órgãos

*About the limits of the Victim's Consent  
in the medical interventions:*

*The case of human organ transplantation*

LUIZ ALBERTO BRASIL SIMÕES PIRES FILHO  
GUSTAVO NORONHA DE ÁVILA

## **DOSSIÊ CRIMINOLOGIA CRÍTICA E CRIMINOLOGIA CULTURAL**

Editor-Chefe  
JOSÉ CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO

Organização de  
ÁLVARO FELIPE OXLEY DA ROCHA  
JOSÉ CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO



**Dos limites do consentimento do ofendido  
nas intervenções médicas:**  
O caso dos transplantes de órgãos  
***About the limits of the Victim's Consent  
in the medical interventions:***  
*The case of human organ transplantation*

LUIZ ALBERTO BRASIL SIMÕES PIRES FILHO\*  
GUSTAVO NORONHA DE ÁVILA\*\*

**Resumo**

Neste artigo estuda-se ideias e posicionamentos jurídico-penais acerca dos limites do consentimento do ofendido nas intervenções médicas. Analisou-se o impacto das teorias existentes acerca do consentimento do ofendido por vários ângulos e áreas de conhecimento, e não apenas uma abordagem estritamente jurídica, posto que as intervenções médicas também são objeto de pesquisa no presente trabalho. Para isso, este estudo é amparado por obras jurídicas, filosóficas, sociológicas, metodológicas, literárias, entre outras. Assim, pode-se abordar, também, os aspectos subjetivos para a validade e eficácia do consentimento do ofendido, como a importância e o balanço entre os bens jurídicos em questão, riscos envolvidos nas intervenções médicas, bem como a adequação social da conduta médica praticada pelos profissionais da área quando aborda-se a questão dos transplantes de órgãos. Como consta no corpo deste estudo, pode-se delinear alguns “limites” para validade e eficácia do consentimento do ofendido, mormente pela análise de critérios e requisitos objetivos e subjetivos que estão presentes na relação agente e consenciente.

**Palavras-chave:** Consentimento; Limites; Ofendido; Transplantes de órgãos.

**Abstract**

In this paper we study legal-criminal ideas and positionings concerning the limits of the consent of the agrieved party in the medical interventions. We analyze the impact of the existing theories concerning the consent of the agrieved party in different angles and areas of knowledge, and not only a strict legal boarding. Medical interventions are object of research in the present work. This study is supported by legal workmanships, philosophical, sociological and literary. Thus, we are also approaching, the subjective aspects for validity and effectiveness of the consent of the patient. The legal issues entering in question involve risks in medical interventions. The social adequacy of the medical behavior and the forms of interventions practiced by professionals of the area are also studied when involve human organ transplantation. As the body of this study, we can delineate some “limits” for validity and effectiveness of the Victim's Consent, mainly for the objective and subjective analysis of criteria and requirements which are present between the agent and patient relation.

**Keywords:** Consent; Limits; Interventions; Organ transplantation.

\* Advogado. Mestrando em Direito e Multiculturalismo e Professor de Direito Processual Penal na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI *Campus* Santo Ângelo. E-mail: <piresfilho@hotmail.com>.

\*\* Advogado. Doutor e Mestre em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Professor de Direito Processual Penal no Centro Universitário Ritter dos Reis – UniRitter. E-mail: <gusnavila@gmail.com>.

## 1 Conceito

A palavra consentimento vem do latim *consentire* e, no seu sentido originário exprime a concordância entre as partes ou uniformidade de opinião.<sup>1</sup> No mesmo sentido, significa não criar impedimento, não pôr obstáculo, dar consentimento, permitir, deixar.<sup>2</sup> Por tal razão, aplica-se a palavra mútuo consentimento, com o significado de consentimento.

Porém, o Estado no exercício do seu poder-dever de punir constrói os tipos penais na tutela de determinados valores, cuja relevância faz de interesse da sociedade. Dessa forma, não é o interesse do particular que dita a antijuridicidade ou não da conduta. O seu consenso, não transforma o valor especificado no seu caso particular em valor socialmente indiferente.<sup>3</sup>

O consentimento tem na gênese das concepções as questões filosóficas, políticas, ideológicas e jurídicas do conflito entre a liberdade absoluta do indivíduo de dispor de um bem jurídico e a imposição estatal proibindo tal disposição por razões de ordem pública.<sup>4</sup>

Ao lado das genuínas causas de justificação, as ações socialmente adequadas, representam para o professor Aníbal Bruno,<sup>5</sup> não a exceção, mas a normalidade da vida social, e entre as quais inclui as lesões ocorridas em práticas médico-cirúrgicas. Essas ações, que se diferenciam das causas de exclusão do ilícito por limites pouco precisos, excluem, não a antijuridicidade, mas a tipicidade, conclusão que podia conciliar-se com a sua maneira particular de conceituar o tipo, que constataremos em uma conclusão mais precisa e específica, como veremos adiante.

Podemos então, afirmar que o Consentimento é um pressuposto necessário à legitimação e justificação da intervenção médica. Seguindo na esteira do pensamento de Costa Andrade<sup>6</sup>, “o consentimento não é o fundamento da conformidade ao direito, mas apenas o limite da conformidade ao direito”. Portanto, conclui o mestre português, que o consentimento é um “mero limite à justificação da acção médica”.

O Código Penal Brasileiro não contempla a figura da excludente do consentimento do ofendido, a exemplo do que sucede no Código Italiano de 1930 em seu artigo 50, e que foi trasladado ao Projeto Alcântara Machado de 1938, base do Código Penal de 1940, dispunha em seu artigo 14, I, “não ser punível aquele que age com o consentimento de quem possa validamente dispor do direito violado ou ameaçado”.

O Diploma Penal Português (Decreto-Lei 400/82), coloca o consentimento do ofendido entre as causas de exclusão de Ilicitude, como podemos vislumbrar no que está fortificado nos artigos 38 e 39<sup>7</sup> do referido código lusitano.

Como visto acima, em favor da relevância do consentimento do ofendido argumenta-se que o “interesse estatal se identifica com a conservação dos bens individuais enquanto esta corresponda à vontade do titular”<sup>8</sup>. Posto isto, fortifica Reale Júnior<sup>9</sup>, que apesar do bem ao ser tutelado transformar-se em interesse do Estado, esse interesse, todavia, cede ao passo em determinados casos ao interesse do titular direto do bem, cujo consentimento de que seja lesado o seu bem desfaz o caráter ilícito da ação, dando-se uma tutela do Estado condicionada, pois não terá eficácia se o ofendido dispor do bem protegido.

Portanto, como afirmam Muñoz Conde e Garcia Arán<sup>10</sup>, “ninguna relevancia justificante tiene el consentimiento cuando la persona no está facultada para disponer de sus bienes jurídicos”.

## 2 Consentimento e acordo em direito penal

Primeiramente devemos trazer à baila a diferença entre consentimento do ofendido e acordo no Direito Penal. O primeiro, em sentido estrito, ocorre quando é prestado pelo portador do bem-jurídico, que pode sofrer danos ou lesões e, tornando-se o consentimento uma causa supralegal, excludente da ilicitude. Indispensável ainda, valorar os bens jurídicos quais sejam individuais ou supraindividuais<sup>11</sup>, e considerar se o consenciente

realmente dispõe do bem, para que o consentimento torne-se válido. Pelo contrário, o acordo atuaria excluindo a tipicidade<sup>12</sup>, visto que atua contra ou sem a “vontade” do lesionado, devendo-se tratar, inclusive do instituto da “coação”<sup>13</sup>.

Avistando a Teoria do Delito, percebemos que o Direito não cria a conduta, apenas a valora. Esta existe concretamente e cumpre à tipicidade torná-la um delito. Hoje, verificamos uma grande imprecisão quanto ao tratamento que deva ser conferido ao consentimento do ofendido, quer na doutrina pátria, quer na doutrina estrangeira.

### 3 Consentimento “acordo” como exclusão da tipicidade

No plano estritamente dogmático, cabe questionar se a descontinuidade entre um acordo que afasta a tipicidade e um consentimento que derime a ilicitude se comunica de algum modo e se projeta no espectro das respostas aos pertinentes problemas prático-jurídicos<sup>14</sup>. Para Maurach e Zipf<sup>15</sup>, o que reside “*na distinção entre acordo e consentimento, é que o primeiro excluirá a tipicidade, e o segundo, considerado como uma causal de justificação, sendo o acordo uma interpretação de elementos do tipo*”.

Trazendo à baila a lição de Pierangeli, interessante ressaltar que o mestre atribui ao acordo como uma causa de exclusão da tipicidade<sup>16</sup>, visto que o consentimento “forma parte da estrutura típica como uma característica negativa sua”, que ora se apresenta como elemento expresso, ora como elemento tácito da descrição.

Portanto, enquanto o “acordo” tão-só em razão de sua existência deixa atípica a conduta por provocar um dolo que não guarda congruência no tipo objetivo, o “consentimento” requer o seu conhecimento da parte do autor, por ser uma causa de justificação e o seu conhecimento torna conhecida a antijuridicidade, que se faz no plano da culpabilidade. Em resumo, o “acordo” afeta a tipicidade objetiva (atipicidade da conduta) e o “consentimento” afeta a ilicitude.

Como visto acima, concluímos então, que o acordo atuará como excludente da tipicidade pois atua contra ou sem a “vontade” do lesionado. Então, tomamos por exemplo o que dispõe o artigo 150 do Código Penal Brasileiro<sup>17</sup>, referente ao delito de invasão de domicílio<sup>18</sup>, quando o titular do bem jurídico consente no ingresso ou na permanência do agente em sua casa ou em dependência desta. Nesta mesma esteira, exemplificamos com a violação de correspondência (artigo 151 do Código Penal), na inviolabilidade de segredos, e alguns delitos patrimoniais. Diferente é o que ocorre com o rapto consensual (artigo 220 do Código Penal), onde o consentimento da ofendida constitui elemento do tipo<sup>19</sup>.

Para Roxin, o consentimento do ofendido atuará como excludente da tipicidade, pois “inexiste lesão ao bem jurídico quando a conduta não contraria a vontade do seu titular, e este coopera com o seu exercício livremente tolerado”<sup>20</sup>.

Analisaremos, a seguir, o consentimento do ofendido, fortificando este, como causa de exclusão da antijuridicidade.

### 4 Consentimento do ofendido como excludente de ilicitude

Vimos anteriormente, e parece ter ficado claro que o consentimento do ofendido pode se constituir em causa de exclusão da antijuridicidade unicamente nos delitos em que o único titular do bem ou interesse juridicamente protegido é o consenciente (no caso de “acordo” ou “consentimento”) e que pode livremente dispor do bem em questão.

Parte da doutrina pátria conclui que o consentimento do ofendido exclui apenas a antijuridicidade, como fortifica Aníbal Bruno<sup>21</sup>, concluindo inclusive que “*A ideia de que a ação socialmente adequada estivesse uma causa de exclusão da tipicidade é insustentável*”.

Não tendo a doutrina criado uma fórmula geral suficiente, muitos autores recorrem à classificação das discriminantes em grupos. Tomando a lição de Pierangeli<sup>22</sup>, podemos incluir estes delitos, de maneira geral em quatro grandes grupos, são eles: a) delitos contra bens patrimoniais; b) delitos contra a integridade física; c) delitos contra a honra; d) delitos contra a liberdade individual.

Muitas vezes, ainda que se trate de bens em que há preponderância do interesse do particular, a proteção do bem penal transcende o seu domínio para atingir a disposição de tais bens afetos ao interesse privado, sendo insuficiente à decisão do particular acerca de sua disposição. Tomamos como exemplo o crime de roubo (artigo 157 do Código Penal), pois, em tal delito, a subtração do bem, passa, em outra análise, para um plano secundário, dominando o ataque ao bem que está juridicamente protegido.

O interesse do particular em dispor do bem, devendo ter capacidade jurídica para tanto, apenas deve ser considerado válido para excluir o caráter ilícito da ação se for realizada para atender interesse mais elevado, socialmente mais valioso, ou seja, o consentimento não poderá criar perigo ou dano social<sup>23</sup>. São disponíveis por excelência os bens patrimoniais, podendo, contudo, a disponibilidade recair sobre a honra, a inviolabilidade de domicílio, a liberdade.

A questão mais complexa diz respeito à validade do consentimento nos delitos contra a integridade física, principalmente em nossos tipos penais, que não possuem disposições a respeito. Em grande parte das legislações, inclusive a brasileira, pune-se o homicídio e as lesões corporais, deixando-se de punir, a autolesão, ressalvado quando a autolesão constitui crime-meio para a consecução de um delito-fim, como por exemplo, o caso de amputação de membro para receber o prêmio de determinado seguro, ou seja, autolesão com finalidade fraudulenta.

Quanto à integridade física, a Corte de Cassação Italiana entendeu que o consentimento da lesão pode ser válido se não constituir uma perda de função, mas apenas uma diminuição que não impeça o consenciente a desenvolver sua existência normal, além de dever ser socialmente aceitável a lesão consentida, não devendo ofender aos bons costumes<sup>24</sup>.

Exemplos de lesão consentida seria a de autorizar a feitura de uma tatuagem, a doação de sangue, a retirada de um rim para doação altruística, a retirada de pele para implante em pessoa queimada, na experimentação de produtos farmacêuticos, devendo as informações sobre riscos e condições ser uma “*Conditio sine qua non*” para o consenciente.

## 5 Espécies

Na teoria do consentimento do ofendido, podemos vislumbrar várias espécies de consentimento e, ao analisar essas várias espécies, podemos ainda subdividir estas, em classes, conforme o tempo, a idade, a capacidade, a subjetividade da forma do consentimento, ou seja, devemos estabelecer critérios para que o consentimento surta efeitos tanto no plano da validade quanto no plano da eficácia.

Podemos exemplificar aqui algumas formas de consentimento, para que aprofundemos mais adiante acerca da natureza de cada uma destas, são elas: Consentimento Expresso, Consentimento Tácito, o Consentimento Presumido e o Consentimento Putativo. Verifiquemos a seguir cada uma das espécies supracitadas.

### 5.1 O consentimento expresso

Podemos afirmar, sem cair em contradição, que o consentimento deve ter a exteriorização da vontade do consenciente, fazendo com que sua vontade passe do plano intrínseco para o plano extrínseco. Como observaremos oportunamente, existem exceções.

O Consentimento Expresso<sup>25</sup> é o mais puro e o mais evidente dos consentimentos, visto que todas as condições, termos, requisitos<sup>26</sup> supridos fazem com que o documento, o “contrato” seja válido e surta efeitos no plano da eficácia, tornando-se o mais perceptível<sup>27</sup> dentre as formas aqui esposadas.

O consentimento expresso, além de escrito, pode ser mediante comunicação oral feita diretamente pelo consenciente ao destinatário, sendo uma forma de comunicação direta, ou ainda, por meio de comunicação oral realizada por intérpretes, sendo tomado a termo. Pode ser expresso mediante escritos, o que pode inclusive ser feito mediante cartas, bilhetes, publicação pela imprensa ou por qualquer outro meio de comunicação escrita e, por fim, podendo ser manifestado através de qualquer ato conclusivo que permita sugerir a sua real existência<sup>28</sup>.

## **5.2 Consentimento tácito**

Como sabemos, o consentimento independe de forma determinada. A admissibilidade do consentimento tácito<sup>29</sup>, que pode inclusive se constituir no silêncio, não excluirá a exigibilidade de que este seja reconhecível<sup>30</sup> exteriormente, não admitindo contradições, estando apto a demonstrar a vontade interna.

O consentimento tácito deve seguir alguns requisitos, quais sejam: ser claro, sério, livre e determinado. Se não houver clara vontade de renunciar à tutela jurídica, não bastará para o reconhecimento do consentimento<sup>31</sup>. Logo, com a desnecessidade de o consentimento ser expresso, deverá este, pelo menos, ser inequívoco, não deixando margem para dúvidas.

Como bem exemplificado acima, podemos concluir que a simples inércia do consenciente obviamente não pode gerar a justificação, não sendo válida tal forma de consentimento, pois sua forma não foi reconhecida. Passado isso, o consentimento é válido até o momento em que a revogação pode intervir validamente na paralisação do fato, ou seja, antes que se complete a realização do evento consentido.

## **5.3 Consentimento presumido**

No consentimento presumido, a questão que possui certa complexidade e sem fácil resolução, é que nesta espécie de consentimento não existe um consentimento real do ofendido, mas se pressupõe a sua existência diante das circunstâncias, onde o agente presume a existência do consentimento colocando-se na situação do titular do bem jurídico, causando certa fragilidade, pois o agente trabalhará com um juízo hipotético de probabilidades<sup>32</sup>.

O consentimento presumido<sup>33</sup> poderá atuar como causa ilicitude, no que tange ao estado de necessidade, com o qual, não seria preciso o consentimento para que seja então, uma causa de justificação.

## **5.4 Consentimento putativo**

Tratando-se de consentimento putativo, não podemos deixar de falar em erro. No consentimento presumido, o erro não existe, pois o agente conhece a inexistência do consentimento.

No consentimento putativo, o agente incide em erro, pois este acredita na existência de um prévio consentimento, que verdadeiramente não existe.

Logo, o consentimento putativo é dado quando, tomando por nossas as palavras de Pierangeli, inexistindo consentimento, o agente, por erro<sup>34</sup>, o considera existente, de maneira que se o consentimento fosse prestado, se constituiria em uma causa de justificação.

Como sabemos, nosso Código Penal, isenta a pena quando o erro for inevitável, no caso, tratando-se sobre a ilicitude do fato. Se o erro for evitável, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

## 6 Requisitos

Para que o consentimento possa surtir efeitos, ou seja, para que este seja válido e eficaz, podendo então atuar como causa de justificação, é necessário que se cumpram certos requisitos.

Para Munõz Conde e Garcia Arán<sup>35</sup>, existem 4 requisitos de validade para o consentimento, então vejamos:

1) Facultad reconocida por el Ordenamiento jurídico a una persona para disponer válidamente de determinados bienes jurídicos propios. Esta facultad es cuestionable respecto de determinados bienes jurídicos como la vida o la integridad física. 2) Capacidad para disponer, que no tiene que coincidir necesariamente con la capacidad civil, pero que, igual que ésta, exige unas facultades intelectuales para comprender el alcance y significación de sus actos por parte de quien consiente. 3) Cualquier vicio esencial de la voluntad del que consiente (error, coacción, engaño, etc.) invalida el consentimiento. 4) El consentimiento ha de ser dado antes de la comisión del hecho y ha de ser conocido por quien actúa a su amparo. Cualquier tipo de error sobre la existencia del consentimiento debe ser tratado conforme a las reglas generales del error en las causas de justificación.

Como observado acima, podemos afirmar que, nenhuma relevância justificante terá o consentimento quando o consenciente não possui facultades para dispor de seus bens jurídicos em questão.

Como a conduta deve estar moldada dentro de requisitos, estes devem ser estritamente controlados, pois, o rigor é fundamental ao tratarmos de temas como pressupostos, requisitos, princípios, modalidades.

## 7 Bem jurídico (in)disponível

Acerca do conceito de bem jurídico, ainda reina grande controvérsia, faltando ainda clareza ao seu significado. Os bens jurídicos possuem como fundamento, valores culturais que se baseiam em necessidades individuais, e estas se convertem em valores culturais quando são socialmente dominantes, e os valores culturais transformam-se em bens jurídicos quando a confiança em sua existência surge necessitada de proteção jurídica.<sup>36</sup>

De outra banda, Hans Welzel considera o bem jurídico como um *“bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é protegido juridicamente”*, o que Aníbal Bruno considera como *“valores de vida individual ou coletiva, valores da cultura”*.<sup>37</sup>

Para o professor Paulo Vinícius Sporleder de Souza<sup>38</sup>, a distinção entre os bens jurídicos possuem um interesse pragmático pois *“esta é muito útil para resolver a questão do consentimento, isto é, para responder se alguém pode consentir validamente na eventual ofensa a determinado bem jurídico”*.

### 7.1 Bens jurídicos individuais

A disponibilidade pode recair sobre bens exclusivos do titular do bem, não atingindo no interesse geral, como por exemplo ocorre com relação à vida, que pertence a alguém mas cuja perda atinge a toda sociedade e aos que são próximos à vítima.

Dentre os bens individuais disponíveis por excelência, podemos destacar os bens patrimoniais, podendo ainda a disponibilidade recair sobre a honra, a inviolabilidade de domicílio, a liberdade, etc.

Portanto, o interesse do particular em dispor do bem, devendo ter capacidade jurídica para tanto, deverá atender interesse mais elevado, não podendo ofender a seara dos bons costumes.<sup>39</sup>

Como vimos acima, podemos concluir que os bens jurídicos individuais serão disponíveis, quando estes não criarem perigo ou dano social, onde a “perda” atinja tão somente o titular do bem, pois, como

veremos adiante, a dificuldade encontra-se na distinção dos bens puramente individuais e aos bens atinentes à coletividade.

## **7.2 Bens jurídicos supraindividuais<sup>40</sup>**

Os bens jurídicos supraindividuais são aqueles ditos de interesse público, portanto não podem ser disponíveis, pois a disposição do bem está acima do interesse, da vontade do indivíduo. Tomemos como exemplo “O caso do lançamento de anões”<sup>41</sup>, extremamente relevante para entendermos como o princípio da dignidade da pessoa humana poderá “limitar” alguns direitos individuais, quando outros direitos passam para a seara supraindividual, podendo tornar-se indisponíveis<sup>42</sup>.

Tomando como nossa a lição de Souza<sup>43</sup>, acerca dos bens jurídicos supraindividuais:

Entendemos que, além de bens jurídicos estritamente individuais, existem autônomos bens jurídicos supraindividuais (meta-individuais, ultra-individuais, universais, transindividuais, comunitários e sociais) – sejam estes institucionais (públicos ou estatais), coletivos e difusos (ou intermediários). Isto é, os bens jurídicos supra-individuais nas suas três modalidades (institucionais, coletivos e difusos) são categorias didaticamente independentes e desconectadas dos bens jurídicos individuais.

Logo, os bens jurídicos supra-individuais (ou comunitários<sup>44</sup>), afetam mais a sociedade como tal, ao agrupamento de indivíduos e supõe uma certa ordem social e estatal<sup>45</sup>.

No presente trabalho, entendemos que, por exemplo, a comercialização de órgãos humanos cria um grave perigo e um dano social imediato, invalidando, desde logo, o consentimento, por ferir princípios constitucionais extremamente consolidados como dignidade da pessoa humana, bons costumes, além de ir de encontro ao que dispõe artigo 15 da Lei 9.434/97, que incrimina tanto a venda como a compra de órgãos<sup>46</sup>.

Finalmente, podemos afirmar que o consentimento, estando restrito a um pequeno círculo, e cumprindo os requisitos de validade acima elencados, terá sua função para eximir o caráter ilícito da conduta do agente.

## **8 O consentimento nos transplantes de órgãos**

Diariamente, os profissionais da área da saúde, em especial os médicos, precisam tomar decisões limítrofes e solucionar dilemas, tentando tomar a decisão mais correta, mais adequada.

Na maior parte dos casos, os profissionais da área médica devem agir rapidamente, em especial no presente estudo, onde o(s) bem(ns) em questão são escassos, e possuem uma política de alocação rigorosa e ágil, embora com algumas falhas, mas onde podemos ver aviões cortando os céus, para poder dar agilidade ao atendimento e salvar mais vidas.

Conforme o artigo 9º da Lei 9.434/97, “é permitida à pessoa juridicamente capaz de dispor gratuitamente de tecidos, órgãos ou partes do próprio corpo vivo, para fins de transplante ou tratamento terapêutico”.

Maria Auxiliadora Minahim<sup>47</sup>, uma das maiores pesquisadoras sobre Bioética e Biodireito do Brasil, ilustra bem, a dificuldade do ordenamento jurídico em disciplinar as relações surgidas pela possibilidade de disposição de partes do corpo humano, eis o texto:

De certa forma, afirmar-se que a presença da tecnologia na vida cotidiana apresenta desafios ao Direito não seria, per se, motivo de controvérsias. Com efeito, a presença da tecnologia na vida cotidiana altera a forma de vida que se pratica e, desta maneira, cria perplexidades e conflitos que, vista a pluralidade de interesses que se contrapõem na sociedade, cabe ao Direito disciplinar e dirimir.

Entre todos os interesses que afetam a espécie humana, talvez sejam os referentes à vida e à morte os que se revelam mais inquietantes. Sendo a única espécie que parece exercitar a autorreflexão – pensar acerca dos seus próprios pensamentos – a espécie humana tem consciência da transitoriedade de cada um de seus indivíduos e preocupa-se com a possível transitoriedade dela própria como espécie. Talvez seja esta a razão que as questões da vida e da morte sejam as quais participam mais nitidamente da identidade humana como ser que conhece sua própria transitoriedade e, de certo modo, acalenta o ideal de superá-la.

Destacam-se, assim, as questões referentes à vida e à morte, em meio a tantos outros desafios que a tecnologia trouxe ao Direito, como aquelas com o potencial de mais agudamente afetarem, em nível profundo, a configuração física e cultural da sociedade. Por conseqüência, são elas que aparecem com maior preeminência quando se reclama a interveniência do Direito no seu papel de garantidor das formas estáveis de convivência humana.

No caso dos transplantes, o Direito interveio para proibir todas as formas de comércio, seja envolvendo pecúnia seja envolvendo benefícios outros de qualquer natureza.

Conforme salientado também por Maria Elisa Villas-Bôas<sup>48</sup>, *“a partir do momento que você mantém um indivíduo com a finalidade de utilizar os seus órgãos e/ou tecidos, resta descaracterizada a concepção Kantiana de que o ser humano não pode ser meio para nada, pois ele é fim em si mesmo”*.

A autorização judicial exigida no caput do artigo 9º da Lei n. 9.434/97 tem três objetivos: (I) impedir lesão à integridade física do doador; (II) impedir o comércio de órgãos ou qualquer tipo de contraprestação; e, (III) assegurar, na forma do § 3º do artigo 15 do Decreto n. 2.268/97, potencial eficácia ao transplante renal.

A atual Lei de Transplantes estabelece requisitos objetivos, subjetivos e formais para a validade do consentimento nos casos de transplantes de órgãos. Competirá à equipe médica fazer a remoção do(s) órgão(s), e constatar que o potencial doador está manifestando a sua vontade livremente, sem vícios, pois, se isso ocorrer, o ato deverá ser cancelado.

Portanto, tanto o consentimento do doador como do receptor, deverá ser expresso, a equipe médica deve ter o cuidado de “entrevistar” o doador, obviamente no caso de doação inter vivos, e, somente depois do consentimento, autorização do doador, aqui, consenciente, haverá a remoção de órgãos e a exclusão da antijuridicidade do agente, responsável pela intervenção médica para a retirada do órgão, logo, o consentimento não será livre, caso haja qualquer tipo de pressão, coação, assédio moral, etc., pois, se isso ocorrer, o consentimento será inválido, não surtindo efeitos no campo da eficácia.

De outra banda, abordaremos agora o consentimento quando o doador não mais vive. É atributo do médico determinar o momento da morte, sendo que tal critério foi seguido pela Lei 9.434/97, em seu artigo 3º. Inúmeros são os critérios para a determinação do momento da morte, mas, opta-se pelo critério da morte encefálica, visto que o conceito de morte não é a simples ausência de vida, a morte é sim, o resultado de um processo complexo, gradual<sup>49</sup>, como a parada da respiração, do cérebro, do coração, da circulação.

Logo, a possibilidade de transplantar órgãos de uma pessoa já falecida para pessoas vivas, teve grande influência para a adoção do critério de morte encefálica para a definição do momento da morte<sup>50</sup>.

Por outro lado, a política legislativa pátria foi de um extremo ao outro quando, em 2001, revogou o critério da doação presumida ao introduzir o chamado “veto familiar”. A Lei 10.211 entregou a escolha da disposição dos órgãos ao cônjuge ou parente. Tal regramento demonstra, de forma inequívoca, a extrema dificuldade que o poder público vêm tendo no tratamento deste assunto, ademais se lembrarmos a situação de permanente escassez de órgãos. Isto significa que, em última análise, ainda que o sujeito manifeste em vida sua inequívoca vontade de dispor de seus órgãos (por exemplo: consignando em cartório), quando da sobrevinda de sua morte, se houver negativa da família, aqueles não serão doados<sup>51</sup>.

## Considerações finais

De forma objetiva, acredita-se que os bens-jurídicos supraindividuais sejam requisitos indispensáveis para a validade do consentimento, devendo ser analisados casuisticamente, face à complexidade da caracterização da disponibilidade ou não destes bens jurídicos.

A intervenção médico-cirúrgica poderá ser realizada sem o consentimento do paciente, sempre que for uma situação de necessidade, visto que a falta do consentimento impede o médico de atuar. Quando duas ou mais pessoas concorrem para a prática do fato consentido, a causa de justificação da conduta será aproveitada por todas.

Acredita-se, ainda, que, via de regra, as intervenções médicas são adequadas socialmente, devendo ser filtradas pelo âmbito jurídico penal, aqueles casos em que ocorre “excesso” doloso ou culposos na intervenção médica, estando esta incongruente com o consentimento dado, se for o caso em questão.

É inegável a (permanente) insuficiência do direito para tutelar todos os âmbitos da vida social, em relação aos transplantes de órgãos tal situação igualmente se verifica, visto que o consentimento do ofendido não está explicitado no ordenamento jurídico pátrio, sendo citado somente na doutrina jurídica, que se inclina no sentido de este atuar como uma causa suprallegal, excluindo, também ao nosso ver, a antijuridicidade da conduta médica.

De outra banda, a vontade do consenciente poderá “esbarrar” em algum requisito que venha a invalidar o consentimento, como no caso dos bens jurídicos supraindividuais ou coletivos, incluindo quesitos legais, como o veto familiar, onde, a nosso ver, foram esquecidos os institutos da autonomia e consentimento. Assim, conclui-se que em regra, ao médico é vedado intervir terapêuticamente sem o consentimento do paciente, obviamente que comportando exceções concernentes ao pragmatismo médico, explicitado anteriormente.

Por fim, são incontestáveis os bens que as intervenções médicas trouxeram à humanidade, como um todo. Porém, deve-se abordar e “filtrar” aquelas intervenções que contrariam os requisitos necessários para a plena validade das mesmas, atuando estes como “limitadores” para a ação do profissional da área médica.

## Referências

- ANDRADE, Manuel da Costa. *Consentimento e acordo em Direito Penal*. Coimbra: Coimbra Editora, 1991.
- ÁVILA, Gustavo Noronha de; GAUER, Gabriel José Chittó; ÁVILA, Gerson Antonio de Ávila. O “Veto Familiar” na Legislação de Transplantes de Órgãos. *Revista Eletrônica da Sociedade Rio-Grandense de Bioética*, v. 1, 2005. Disponível em: <<http://www.sorbi.org.br/revista/1/vetofamiliar.pdf>>. Acesso em: 03 fev. 2006.
- BERNARDES, Fabrício Benites; ÁVILA, Gustavo Noronha de; PIRES FILHO, Luiz Alberto Brasil Simões. O consentimento em questão: análise comparativa dos âmbitos cível, penal e bioético. In: *Anais do IV Bioética Sul*. Porto Alegre: SORBI, 2005.
- BRASIL. *Código penal brasileiro*. Organizador Luiz Flávio Gomes. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.
- BRUNO, Aníbal. *Direito penal (Parte geral)*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967. Tomo I.
- CALLEGARI, André Luís. *Teoria geral do delito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- CAPEZ, Fernando. *Consentimento do ofendido e violência desportiva*. São Paulo: Saraiva, 2003.
- CARDOSO, Alaércio. *Responsabilidade civil e penal dos médicos nos casos de transplantes*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.
- COULANGES, Fustel de. *A cidade antiga*. 8. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1999.
- HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.
- JESCHECK, Hans Heinrich. *Tratado de derecho penal (Parte general)*. 4. ed. Trad. de José Luís Samaniego. Granada: Editorial Comares, 1993.
- LASSALE, Ferdinand. *O que é uma Constituição?* Trad. de Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Líder, 2002.

- MARQUES, José Frederico. *Curso de direito penal*. São Paulo: Saraiva, 1954. v. 1.
- MAURACH, Reinhart; ZIPF, Heinz. *Derecho penal* (Parte general). Trad. espanhola de Jorge Bofill Genzsch e Enrique Aimone Gibson. Buenos Aires: Editorial Astrea, 1994.
- MINAHIM, Maria Auxiliadora. *Direito penal e biotecnologia*. São Paulo: RT, 2005
- MUÑOZ CONDE, Francisco; GARCÍA ARÁN, Mercedes. *Derecho penal* (Parte general). 2. ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 1996.
- PIERANGELI, José Henrique. *O consentimento do ofendido na teoria do delito*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.
- PITHAN, Livia Haygert; BERNARDES, Fabrício Benites; PIRES FILHO, Luiz Alberto Brasil Simões. Capacidade decisória do paciente: aspectos jurídicos e bioéticos. In: GAUER, Gabriel; ÁVILA, Gérson Antônio; ÁVILA, Gustavo Noronha de. *Ciclo de conferências em Bioética I*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- PRADO, Luiz Régis. *Bem jurídico-penal e Constituição*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.
- REALE JÚNIOR, Miguel. *Instituições de direito penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- ROXIN, Claus. *Derecho penal* (parte general). Madrid: Civitas, 1997.
- SOUZA, Paulo Vinicius Sporleder de. *Bem jurídico-penal e engenharia genética humana: contributo para a compreensão de bens jurídicos supra-individuais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.
- TOLEDO, Francisco de Assis. *Ilicitude penal e causas de sua exclusão*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
- VILLAS-BÔAS, Maria Elisa. *Da eutanásia ao prolongamento artificial: aspectos polêmicos na disciplina jurídico-penal do final de vida*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

## Notas

- <sup>1</sup> PIERANGELI, José Henrique. *O consentimento do ofendido na teoria do delito*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 72.
- <sup>2</sup> HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.
- <sup>3</sup> REALE JÚNIOR, Miguel. *Instituições de direito penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 175.
- <sup>4</sup> CAPEZ, Fernando. *Consentimento do ofendido e violência desportiva*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 76.
- <sup>5</sup> BRUNO, Anibal. *Direito Penal* (parte geral). 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967, tomo I, p. 354.
- <sup>6</sup> ANDRADE, Manuel da Costa. *Consentimento e acordo em direito penal*. Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 423.
- <sup>7</sup> “Art. 38. Consentimento:  
 1. Além dos casos especialmente previstos em lei, o consentimento exclui a ilicitude do facto quando se refira a interesses jurídicos livremente disponíveis e o facto não ofenda os bons costumes.  
 2. O consentimento pode ser expresso por qualquer meio que traduza uma vontade séria, livre e esclarecida do titular do interesse juridicamente protegido e pode ser livremente revogado até a execução do facto.  
 3. O consentimento só é eficaz se prestado por quem tenha mais de 14 anos e possua discernimento necessário para avaliar o seu sentido de alcance no momento em que o presta.  
 4. Se o consentimento não é conhecido do agente, este é punível com a pena aplicável à tentativa.”  
 “Art. 39. Consentimento presumido:  
 1. Ao consentimento efectivo é equiparado o consentimento presumido.  
 2. Há consentimento presumido quando a situação em que o agente actua permite razoavelmente supor que o titular do interesse juridicamente protegido teria eficazmente consentido no facto, se conhecesse as circunstâncias em que este é praticado.”
- <sup>8</sup> MARQUES, José Frederico. *Curso de direito penal*. São Paulo: Saraiva, 1954. v. 1.
- <sup>9</sup> REALE JÚNIOR, ob. cit., p. 175 e 176.
- <sup>10</sup> MUÑOZ-CONDE, Francisco; ARÁN, Mercedes García. *Derecho penal* (Parte general). 2. ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 1996, p. 361.
- <sup>11</sup> SOUZA, Paulo Vinicius Sporleder de. *Bem jurídico-penal e engenharia genética humana: contributo para a compreensão de bens jurídicos supra-individuais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 299-301.
- <sup>12</sup> Esta ideia está presente para grandes doutrinadores hodiernos em matéria de Direito Penal, porém, existem divergências e controvérsias sobre tal causa de exclusão, a começar pela colocação dentro da teoria do delito, assunto que abordaremos com maior profundidade adiante.
- <sup>13</sup> ROXIN, Claus. *Derecho penal* (Parte general). Madrid: Civitas, 1997. p. 512 e ss.
- <sup>14</sup> Para o Professor MANUEL DA COSTA ANDRADE, ob. cit., p. 523, “as coisas são particularmente claras do lado do acordo, onde a recondução das pertinentes constelações típicas à figura e ao regime da tentativa se impõe de forma tão linear como consensual. Mediatizando a realização positiva e autêntica da liberdade tipicamente protegida, o acordo coloca, por isso e em definitivo, o bem jurídico a coberto de qualquer lesão por parte do agente. Concluindo, o acordo deixa, com efeito, subsistir um desvalor de acção desacompanhado de todo o desvalor do resultado”.
- <sup>15</sup> MAURACH, Reinhart; ZIPF, Heinz. *Derecho Penal* (Parte general). Trad. espanhola de Jorge Bofill Genzsch e Enrique Aimone Gibson. Buenos Aires: Editorial Astrea, 1994, p. 289.
- <sup>16</sup> PIERANGELI, José Henrique, ob. cit., p. 94 e ss.

<sup>17</sup> BRASIL. Código Penal Brasileiro. Organizador Luiz Flávio Gomes. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, assim explícita no artigo 150 “caput”: “Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências: Pena – detenção, de 1(um) a 3(três) meses, ou multa”.

<sup>18</sup> Nesse sentido, exemplifica o catedrático MUÑOZ CONDE e GARCIA ARÁN, ob. cit., p. 360, que “Cabe también el consentimiento tácito en aquellos casos en los que una previa relación de confianza, baseada en la gestión de negocios, relación de vecindad, etc., permita pensar que el titular del bien jurídico está de acuerdo en que alguien lo utilice, como por ejemplo la persona que utiliza el automóvil de su socio para realizar una gestión a favor de negocio común, o el vecino que entra en la casa de su amigo que se halla de vacaciones para regar las flores y evitar que se sequen, etc. Muchos de estos casos de consentimiento presunto pueden solucionarse por vía del Estado de necesidad, con lo cual no hay por qué recurrir al consentimiento para justificar, por ejemplo, la acción del que adentra en una morada ajena para apagar un incendio, cortar el agua ante el peligro de inundación, etc.

<sup>19</sup> A respeito disso, PIERANGELI, ob. cit., p. 97, afirma que “a mulher que consente concorre com a aquiescência para a configuração do tipo e para que o fato se constitua em uma modalidade de crime. O mesmo ocorre com o delito de aborto com o consentimento da gestante (art. 126 do CP). O dissenso, então, passa a se constituir em elemento essencial do tipo”.

<sup>20</sup> ROXIN, Claus. *Derecho penal* (Parte general). Madrid: Civitas, 1997, tomo I, p. 517.

<sup>21</sup> BRUNO, Aníbal, ob. cit., p. 354, citando ainda apud MAYER, Hellmuth. *Strafrecht*. Stuttgart: Teil, 1953, reiterando que o consentimento do ofendido não poderia excluir o caráter típico da ação pois estaria em contradição com o Princípio da determinação legal dos limites positivos do tipo, excluindo, então, puramente a ilicitude.

<sup>22</sup> PIERANGELI, José Henrique, ob. cit., p. 98 e ss.

<sup>23</sup> REALE JÚNIOR, Miguel, ob. cit., p. 178, exemplifica o perigo ou dano social, como o que se sucede na comercialização de órgãos. O mesmo pode-se afirmar no delito de incêndio, pois este está catalogado entre aqueles que constituem perigo comum, de sorte que o bem de natureza privada cede em face de um interesse público. Conseqüentemente ainda quando o titular do bem jurídico consinta em que outro ateie fogo em um bem seu, de natureza particular, esse consentimento não assume qualquer relevância jurídica, podendo até mesmo vir o consenciente ser abrangido pela co-autoria, conforme os ensinamentos de PIERANGELI.

<sup>24</sup> REALE JÚNIOR, Miguel, ob. cit., p. 177.

<sup>25</sup> MAURACH, Reinhart; ZIPF, Heinz. *Derecho Penal* (Parte general). Trad. espanhola de Jorge Bofill Genzsch e Enrique Aimone Gibson. Buenos Aires: Editorial Astrea, 1994. Para o catedrático Maurach, afirma que “originalmente, la disputa giró en torno de la cuestión de si el consentimiento debía ser explicado expresamente al sujeto actuante, podía bastar cualquier conducta, a partir de la cual pudiera deducirse de forma concluyente en consentimiento en cuanto ‘renuncia de intereses’, sendo que esta era la teoría dominante. Ello es correcto y a él cabe adherirse en la medida que las reglas civiles sobre el negocio jurídico sean inaplicables al consentimiento. La teoría de la acción jurídica, que considera al consentimiento como una renuncia objetiva de intereses, no exige lo mismo, de lo cual se colige que esta concepción admite la justificación, renunciando a la exigencia del elemento subjetivo, sin consideración al conocimiento del autor”. Sobre os requisitos, vide nota de n. 5.

<sup>26</sup> Sobre os requisitos, vide nota de n. 5.

<sup>27</sup> PIERANGELI, José Henrique, ob. cit., p. 152.

<sup>28</sup> PIERANGELI, José Henrique, ob. cit., p. 155 e 156.

<sup>29</sup> MUÑOZ CONDE, Francisco, ob. cit., p. 360, refere-se ao consentimento tácito nos casos “en los que existe una previa relación de confianza, que permita pensar que el titular del bien jurídico esta de acuerdo que alguien lo utilice”.

<sup>30</sup> Este ponto também não é pacífico em nossa doutrina. Inclusive parte da doutrina ganha a força do brilhantismo de ANÍBAL BRUNO, ob. cit., p. 355, entendendo desnecessário que o consentimento seja reconhecível, pois acredita que a circunstância ser ou não reconhecível diria respeito somente ao que tange à prova, e não ao consentimento em si, mais especificamente no campo da existência.

<sup>31</sup> PIERANGELI, ob. cit., p. 153.

<sup>32</sup> PIERANGELI, José Henrique, ob. cit., p. 163.

<sup>33</sup> MUÑOZ CONDE, Francisco, ob. cit., p. 360, leciona que “en muchos de estos casos de consentimiento presunto pueden solucionarse por vía del estado de necesidad, con lo cual no hay porque recurrir al consentimiento para justificar, por ejemplo, la acción del que entra en morada ajena para apagar un incendio, cortar el agua ante el peligro de inundación, etc.”

<sup>34</sup> Reza o artigo 21 do Código Penal Brasileiro, *in verbis*: “Art. 21. O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço”.

<sup>35</sup> MUÑOZ CONDE, Francisco; GARCÍA ARÁN, Mercedes. *Derecho penal* (Parte general). 2. ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 1996, p. 360 e ss.

<sup>36</sup> PRADO, Luiz Régis. *Bem Jurídico-Penal e Constituição*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 56.

<sup>37</sup> BRUNO, Aníbal, ob. cit., p. 31.

<sup>38</sup> SOUZA, Paulo Vinícius Sporleder de. ob. cit., página 356.

<sup>39</sup> O termo bons costumes, apesar de sua subjetividade na sociedade hodierna, podemos encontrar reiteradamente em obras já citadas no presente trabalho como, por exemplo em REALE JÚNIOR, ob. cit., p. 177; MUÑOZ CONDE, ob. cit., p. 359 e ss.; Maurach e Zipf., ob. cit., p. 295 e ss., entre outros, tratando o termo “bons costumes” como um requisito de validade para o consentimento do ofendido.

<sup>40</sup> SOUZA, Paulo Vinícius Sporleder de. ob. cit., p. 298, nota 37.

<sup>41</sup> No ano de 1995 houve uma relevante e interessante controvérsia judicial, sendo julgada no Conselho de Estado Francês. O que ocorreu foi que em duas cidades francesas, o poder de polícia foi utilizado para interditar um espetáculo que ficava cada vez mais conhecido nessas localidades: “Lancer de Nain” ou Arremesso de Anões. Neste “espetáculo”, os freqüentadores da casa noturna em questão, eram convidados a lançar um anão vestido com roupas de proteção, o mais longe possível, sobre um colchão de ar, onde, quem alcançasse a maior distância com o “lançamento”, sagrar-se-ia vencedor. O Ministério Público Francês interveio, e apesar da tese de defesa do próprio anão, que alegava necessitar desta atividade para sua subsistência e para o seu relacionamento e entrosamento social, a atividade foi proibida, por consistir em ‘atentado intolerável à dignidade humana’. Trata-se pois, de um exemplo típico de bem jurídico supra-individual, posto que a dignidade da pessoa humana se sobrepõe a outros direitos correlatos à pessoa, como a autodeterminação, autonomia, liberdade de escolha do sujeito, no caso, o anão, sendo que a vontade e a autonomia da pessoa humana, neste caso, não é relevante e decisiva.

- <sup>42</sup> Para Maurach e Zipf, ob. cit., p. 293, a delimitação se apresenta como um problema de difícil solução pois o mesmo acredita que “em matéria de tratamentos médicos, incluso frente a uma enfermidad mortal no hay limitaciones a la libertad de disposición de cada individuo”.
- <sup>43</sup> SOUZA, Paulo Vinicius Sporleder de, ob. cit., p. 297 e ss.
- <sup>44</sup> MUÑOZ CONDE, Francisco et al., ob. cit., p. 59.
- <sup>45</sup> LASSALE, Ferdinand. *O que é uma Constituição?* Trad. de Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Editora Líder, 2002, p. 37.
- <sup>46</sup> Art. 15. Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano: Pena – reclusão de 3(três) a 8 (oito) anos, e multa, de 200 (duzentos) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.
- <sup>47</sup> MINAHIM, Maria Auxiliadora. *Direito penal e biotecnologia*. São Paulo: RT, 2005, p. 18 e ss.
- <sup>48</sup> VILLAS-BÔAS, Maria Elisa. *Da eutanásia ao prolongamento artificial: aspectos polêmicos na disciplina jurídico-penal do final de vida*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- <sup>49</sup> CARDOSO, Alaércio, ob. cit., p. 208.
- <sup>50</sup> COULANGES, Fustel de. *A cidade antiga*. Rio de Janeiro: Ediouro, 1999, p. 18, explica que “a morte teria sido o primeiro mistério, colocando o homem no caminho de outros mistérios. Elevou o seu pensamento do visível ao invisível, do passageiro ao eterno, do humano ao divino”.
- <sup>51</sup> ÁVILA, Gustavo Noronha de, GAUER, Gabriel José Chittó, ÁVILA, Gerson Antonio de Ávila. O “veto familiar” na legislação de transplantes de órgãos. *Revista Eletrônica da Sociedade Rio-Grandense de Bioética*, v. 1, 2005. Disponível em: <<http://www.sorbi.org.br/revista/1/vetofamiliar.pdf>>. Acesso em: 03 fev. 2006.